



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 662
DECISÃO: Nº PL-PB 257/2017
Processo: Prot. 1051774/2016
Interessado: ADAILTON GOMES DA SILVA
Assunto: Auto de Infração

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devidamente corrigido, conforme preconiza a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 662, de 13 de novembro de 2017; Considerando que o processo trata de auto de infração lavrado contra o interessado, conforme documentos contidos no presente Processo; Considerando que o autuado regularizou o fato gerador; Considerando que o autuado não apresentou Defesa; Considerando o Parecer da Gerência de Fiscalização em 06 de dezembro de 2016; Considerando que o processo foi analisado pela CEST que deliberou pela manutenção do auto com pagamento de multa estabelecida no patamar mínimo, devidamente atualizado; Considerando que em atendimento a legislação vigente o processo seguiu para apreciação do Plenário; Considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “.....*Trata o presente processo sobre Auto de Infração (Auto de infração nº 300021987/2016), contra ADAILTON GOMES DA SILVA, devido a Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida: APRESENTAR ART DO PCMAT REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UMA HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR COM ÁREA DE 187,78M2; Considerando que tal fato constitui infração do Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, no entanto eliminou o fato gerador; Considerando que a Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST) manteve, após análise da documentação constante no processo, manteve o Auto de Infração com a penalidade mínima; Assim sendo, acosto-me ao parecer da CEST pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração com a penalidade MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea “d” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é meu Parecer, salvo melhor Juízo. conselheiro: FÁBIO MORAIS BORGES...*”. DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL E ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, LENARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, ANTONIO DOS SANTOS DALIA e JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, dos Conselheiros suplentes: GIUSEPPE TONI FILHO, PEDRO PAULO DO REGO LUNA e JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de novembro de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-